



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por PSS ELIPSE – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Presidente desta egrégia Corte que, ao acolher a manifestação da Coordenadoria de Execução Judicial (ID 8784270), indeferiu o pedido de inclusão do Precatório nº 0251113-31.2019.4.01.9198/DF na proposta orçamentária da União de 2020, vez que excedido o prazo estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição Federal (ID 8787607).

Em suas razões recursais, o recorrente alega que (ID 8970095): i) o deferimento da expedição do precatório em questão ocorreu em 27/06/2019, quando foi “*expressamente determinado ‘desde logo’ o envio do ‘requisitório de pagamento ao TRF1, com ordem de bloqueio, face o prazo exíguo para sua inclusão no exercício seguinte’ – leia-se 2020*”; ii) “*o sistema desse egrégio TRF1 estava indisponível desde 28/06/2019 até o início da tarde de 02/07/2019, o que impossibilitou o cumprimento da decisão emanada pelo Juízo de origem em seus estritos termos. Com isso, o ofício requisitório que deu origem ao precatório só veio a ser remetido para a egrégia Presidência do TRF1 no dia 02/07/2019*”; iii) “*não pode o credor ser punido com o atraso do pagamento de seu precatório se esse atraso decorre de uma falha do sistema interno de transmissão do TRF1*”.

A requerente pleiteia “*o provimento do presente recurso para que se determine a requisição de inscrição do precatório sob discussão no orçamento da União Federal de 2020, de modo a imputar o ônus por uma falha estrutural a quem de fato deve assumi-lo*”

É o relatório.

VOTO

Os argumentos lançados pela recorrente são os mesmos do pedido inicial e não se mostram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos (ID 8787607), “*in verbis*”:

“Cuida-se de pedido de inclusão no orçamento da União para pagamento no exercício de 2020 do precatório em epígrafe, apresentado neste tribunal em 02/07/2019, após o prazo constitucional de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, ao argumento de que o sistema do TRF estava indisponível desde 28/06/2019 até o início da tarde de 02/07/2019.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Execução Judicial - Corej assim se pronunciou:

Trata-se de precatório de natureza comum (não alimentar) apresentado neste tribunal em 02.07.2019, sujeito a inscrição no orçamento da União de 2021 em obediência art. 100 da Constituição, haja vista a sua apresentação após a data limite de inscrição dos precatórios no orçamento do exercício de 2020 (§5º do art. 100 da CF).

Pretende o requerente/credor a inscrição do precatório ainda no orçamento de 2020, ao argumento de que o sistema do TRF estava indisponível desde 28.06.2019 até o início da tarde de 02.07.2019. Apresenta anexos ao pedido dois extratos de monitoramento dos sistemas informatizados da Seção Judiciária do Distrito Federal: ‘CONSULTA PROCESSUAL’ e ‘EPROC’, indicando que no dia 01.07.2019 os sistemas estiveram indisponíveis (páginas 9 e 10 Doc. SEI

8774421).

Sobre a instabilidade do sistema, cumpre informar que no dia 1º.07.2019 a informática do TRF concentrou todos os esforços necessários para destravar os sistemas, de forma a possibilitar o processamento dos precatórios migrados, suspendendo inclusive o acesso e/ou funcionamento externo dos outros sistemas do TRF. Assim, os extratos de monitoramento apresentados pelo requerente, relativos aos sistemas 'Consulta_Processual' e 'EPROC', ambos da SJDF, demonstram a indisponibilidade de acesso externo a esses sistemas e não de acesso interno ao sistema de 'Requisições de Pagamento'.

Quanto a incluir no orçamento de 2020 precatório apresentado após 1º.07.2019, cumpre informar que se trata de prazo constitucional, improrrogável. Assim, está fora dos limites da competência administrativa da Presidência do tribunal inscrever no orçamento da Fazenda Pública devedora precatórios apresentados após o encerramento do prazo constitucional de 1º de julho.

O que a Presidência do tribunal podia fazer e fez, dentro de sua margem de discricionariedade, foi dilatar o horário para recepção e processamento dos precatórios enviados/migrados no dia 1º.07.2019, mantendo as equipes da Secin e da Corej de plantão para garantir o processamento de todos os precatórios dentro do prazo constitucional, processados de 02.07.2018 a 1º.07.2019.

Dessa forma, mesmo diante da instabilidade verificada, a Corej, por volta das 23:55h do dia 1º de julho, **concluiu o processamento de todos os precatórios apresentados/migrados pelos Juízos requisitantes**, de forma que o tribunal cumpriu as disposições constitucionais e garantiu que os precatórios apresentados dentro do prazo constitucional fossem devidamente inscritos no orçamento para pagamento em 2020.

Pelo exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido.

Acolho a manifestação da Corej.

Com efeito, a disciplina de pagamento dos precatórios judiciais tem estatura constitucional que não deixa à Administração nenhuma margem de discricionariedade no tocante à rigorosa ordem cronológica e prazo de apresentação dos precatórios, assim prevista no artigo 100, caput e § 5º da Constituição Federal.

Ademais, a Resolução nº 115/2010 no seu art. 4º estabelece que *'para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução'*.

Por sua vez, o art. 7º da mesma resolução dispõe que *'para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária'*.

Como se vê, o que garante a inscrição do precatório no orçamento do exercício financeiro do ano seguinte é a sua apresentação no tribunal dentro do interstício constitucional de 02 de julho do ano anterior a 1º de julho do ano em curso (ano de elaboração do orçamento do exercício seguinte).

Neste contexto, em obediência ao § 5º do art. 100 da Constituição Federal e à Resolução 115/2010 do CNJ, **indefiro o pedido**, haja vista a apresentação do requisitório após o prazo constitucional de inscrição do precatório no orçamento de 2020."

Tendo em vista que, mesmo diante da instabilidade no sistema informatizado desta egrégia Corte, houve o processamento de todos os precatórios apresentados até a data limite (*"1º de julho"*), conforme manifestação da Corej, não há fundamento bastante e suficiente a reformar a decisão ora vergastada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 18/12/2019, às 15:24 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9338647** e o código CRC **997B2CCA**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0019646-23.2019.4.01.8000

9338647v2